Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.20.470733-5/003
Relator:	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do	07/10/2026
Data da	07/10/2026

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - FALTA DE PROVA CABAL DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE IMPUGNADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FUNÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - CONTAMINAÇÃO POR SUBSTÂNCIAS TÓXICAS PARA HUMANOS - QUEBRA DE RASTREABILIDADE NA LINHA DE PRODUÇÃO - EXAMES EM AMOSTRAS QUE SE TORNAM INSUFICIENTES - BIOMARCADORES DE INTOXICAÇÃO NA CORRENTE SANGUÍNEA DA CONSUMIDORA - CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL - FALHA EM TANQUES INDUSTRIAIS - FORTUITO INTERNO - TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO PARA O PERCENTUAL MÁXIMO - POSSIBILIDADE.

- Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não possui condiçõesde arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício.
- Rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária apresentada quando a parte impugnante não apresenta provas quedesconstituem a veracidade da declaração de pobreza apresentada pela parte impugnada.
- A quebra crônica de rastreabilidade e de rotulagem na linha de produção do fabricante fragiliza exames negativosem amostras remanescentes, prevalecendo a responsabilidade objetiva pelo nexo causal demonstrado via exames biológicos contemporâneos e sintomatologia típica da contaminação.
- Intercorrências técnicas operacionais e falhas estruturais em tanques industriais constituem fortuito interno inerenteà teoria do risco do negócio, sendo inaptas para romper o nexo de causalidade em face do consumidor.
- A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior substâncias tóxicas para humanos, expõe aparte adquirente a risco concreto de lesão à sua saúde, segurança e à própria vida, bem como dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
- O dano moral decorre da quebra de confiança em produto de marca conhecida, e do sentimento de vulnerabilidade eimpotência diante da aquisição de produto de gênero alimentício inadequado para o consumo.
- O valor da indenização por danos morais decorrentes de contaminação de produto alimentício por substânciastóxicas deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade do risco à saúde e a função pedagógica da sanção.
- Quando o montante arbitrado na sentença para indenização por danos morais mostra-se ínfimo diante do risco demorte ou de lesão permanente da vítima, justifica-se a majoração do valor para cumprir as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.
- A pendência de pedido de recuperação judicial ou falência não impede a fluência nem serve de marco final para aincidência de juros moratórios e correção monetária sobre o crédito de condenação judicial de natureza civil em fase de conhecimento.
- Constatando-se que o valor arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência em primeiro grau se revelamódico diante da atividade desenvolvida pelos advogados da parte autora, a majoração do valor da indenização é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.470733-5/003 - COMARCA DE VIÇOSA - 1º APELANTE: --- - 2º APELANTE: CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP - APELADO(A)(S): CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA - EPP, ---

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA ALEGADA PELA PARTE RÉ, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO

RECURSO (PELA PARTE AUTORA) E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (PELA PARTE RÉ).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença do documento de ordem n.º298, que, nos autos da ação pelo procedimento comum ajuizada por --- em desfavor de CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

"a. ACOLHER EM PARTE a preliminar de ilegitimidade ativa da Autora, ---, para que os pedidos de indenização por danos morais formulados em nome de seus familiares e os pedidos de danos materiais referentes a aluguel de veículo e passagem aérea pagos por sua irmã, sejam extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, por ter decaído de parte mínima do pedido.

b. CONDENAR a Ré, CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (BACKER), ao pagamento de indenização por danosmorais em favor da Autora --- no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (03 de janeiro de 2020), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A partir de 30/08/2024, os consectários legais deverão se ajustar ao disposto na Lei 14.905/2024 (atualização monetária pelo IPCA e de juros legais (SELIC - IPCA).

c. CONDENAR a Ré, CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (BACKER), ao pagamento de indenização por danosmateriais em favor da Autora --- no valor de R$ 382 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Após o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em 30/08/2024, incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária - IPCA) para fins de juros moratórios, não mais incidindo a tabela do E. TJMG nem os juros de mora de 1% ao mês.

d. INDEFERIR o pedido de condenação da Ré, CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA (BACKER), ao pagamento deindenização por perda de uma chance em favor da Autora ---." (Sic)

A parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte ré (documentos de ordem n.º300 e 305).

Em suas razões recursais (documento de ordem n.º 303), a parte autora alega que a verba fixada a título de danos morais se mostra flagrantemente desproporcional e insuficiente perante a gravidade e a extensão do dano suportado. Relata que foi vítima de grave intoxicação por etilenoglicol decorrente do consumo de bebidas contaminadas fornecidas pela empresa recorrida, o que lhe acarretou um quadro de insuficiência renal aguda e ensejou dezenove dias de internação hospitalar sob risco iminente de morte. Destaca o caráter intensivo, doloroso e invasivo do protocolo médico a que foi submetida no período de hospitalização, o qual incluiu a realização de oito sessões de hemodiálise, a implantação de cateter venoso central na veia jugular, além de punção lombar, gasometrias arteriais diárias e diversos exames de imagem. Argumenta que os desdobramentos do ato ilícito ultrapassam o período de internação e consolidaram sequelas permanentes e contínuas em sua saúde, consubstanciadas em acidose metabólica crônica, proteinúria, perda de peso e de massa muscular, as quais exigem uso diário e crônico de bicarbonato de sódio, severas restrições alimentares e acompanhamento médico e nutricional periódico a cada quatro meses. Aduz, outrossim, que o montante indenizatório estipulado pelo juízo de origem esvazia o caráter pedagógico e punitivo da condenação, deixando de considerar a expressiva capacidade econômica da empresa ré, de sorte que a manutenção de quantia modesta

concorre para a banalização do risco e desatende ao princípio da reparação integral do dano positivado na legislação civil. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para quantia não inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como os honorários advocatícios de sucumbência para o patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (documento de ordem n.º 307), a parte ré alega que a r. decisão combatida baseou-se em meras conjecturas e suposições, o que afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No mérito, sustenta a ausência de comprovação mínima acerca da aquisição e do efetivo consumo das cervejas da marca Belorizontinha indicadas pela autora, ressaltando que os documentos acostados aos autos, como o comprovante simplificado de pagamento por cartão de crédito e a ata notarial contendo declarações de terceiro estranho à lide, não individualizam a titularidade da operação, não mencionam os lotes discutidos e são incapazes de suprir a falta da nota fiscal correspondente. Defende, outrossim, a inexistência de defeito no produto e de nexo causal entre a ingestão da bebida e o quadro clínico manifestado, fundamentando que laudos periciais oficiais emitidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestaram a total aptidão dos referidos lotes para o consumo seguro. Pondera que a maioria dos sintomas clínicos informados é incompatível com a intoxicação por dietilenoglicol e que a presença de ácido diglicólico no organismo da recorrida somente foi identificada após a realização de procedimento hospitalar de hemodiálise, muito tempo depois de cessado qualquer suposto consumo de cerveja. Subsidiariamente, aduz que o montante arbitrado a título de danos morais revela-se excessivo e desproporcional, ensejando enriquecimento sem causa, uma vez que não restaram demonstradas restrições de longo prazo na vida cotidiana ou abalo psíquico extraordinário. Por fim, argumenta que, em caso de eventual manutenção da condenação, os juros moratórios e a correção monetária devem ter como marco e termo final a data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial da empresa, invocando a legislação específica de falências e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como postula a mitigação do benefício da assistência judiciária gratuita outorgado à autora para possibilitar a execução parcelada e a cobrança mensal dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da recorrente. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar integralmente a r. sentença recorrida, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais, bem como o estabelecimento da data do pedido de recuperação judicial como marco final para a incidência de juros e correção monetária, e a inversão dos ônus de sucumbência com a condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, permitindo-se a flexibilização e a execução fracionada da verba honorária.

Em contrarrazões (documento de ordem n.º 312), CERVEJARIA TRÊS LOBOS LTDA. - EPP pede a negativa de provimento ao recurso da parte autora, cujo escopo restringe-se à majoração da verba indenizatória por danos morais fixada em primeiro grau no montante de R$ 50.000,00, argumentando que a premissa fática de intoxicação por dietilenoglicol decorrente do consumo de seus produtos não encontra respaldo no acervo probatório. Pontua a ausência de comprovação inequívoca acerca da aquisição e da ingestão das cervejas dos lotes descritos na petição inicial. Ademais, alega que a sintomatologia manifestada pela parte recorrente difere do quadro clínico típico de contaminação pela referida substância e que laudos oficiais emitidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ratificaram a aptidão para consumo dos lotes mencionados. Defende, outrossim, a inexistência de nexo de causalidade, fundamentando em perícia médica judicial, homologada sem impugnação, que atribuiu a insuficiência renal da parte autora a causas presumidamente infecciosas, e no fato de o metabólito ácido diglicólico ter sido detectado somente após a submissão da paciente a procedimento de hemodiálise. Por fim, invoca a configuração de excludente de responsabilidade por inexistência de defeito no produto, nos termos do artigo 12, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, requer o total desprovimento do recurso de apelação e a consequente condenação da parte recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, a parte autora, em contrarrazões (documento de ordem n.º313), rebate a tese recursal de ausência de comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Sustenta que, ao contrário do alegado pela parte ré, o conjunto probatório demonstra categoricamente a contaminação sistêmica do produto de consumo (cerveja) por substâncias tóxicas - monoetileno glicol (MEG) e dietilenoglicol (DEG) - decorrente de falhas no processo de soldagem e de reparação dos tanques de fermentação da cervejaria, conforme relatórios técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e laudos periciais especializados constantes nos autos.
No tocante ao nexo de

causalidade e à efetiva intoxicação desta parte apelada, refuta o argumento fundado em perícia médica posterior que resultou negativa para a presença das substâncias. Argumenta que o decurso de mais de dois anos entre o evento e a referida testagem, aliado à sua submissão a sucessivos procedimentos de hemodiálise no início do tratamento técnica reconhecida pela própria literatura médica e pericial como eficaz para a remoção do MEG, do DEG e de seus metabólitos do organismo -, justifica a ausência superveniente dos componentes químicos. Ressalta, por fim, que o laudo do Instituto Médico Legal (IML) da Polícia Civil, cuja coleta sanguínea foi realizada na fase inicial do atendimento hospitalar, atestou positivamente a presença de ácido diglicólico no sangue desta parte recorrida. Ao final, requer o desprovimento do recurso de apelação interposto pela parte ré, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar máximo legal.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS RECURSOS

Os recursos encontram-se de certa forma entrelaçados, de tal sorte que os examinarei simultaneamente.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Registro que somente não foi recolhido o preparo recursal pela parte autora, uma vez que ela se encontra amparada pelo benefício da justiça gratuita.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Registro, inicialmente, que a parte ré teve a impugnação à gratuidade judiciária rejeitada na decisão de saneamento do processo, e como esta matéria é irrecorrível por agravo de instrumento, a ausência de recurso nesse momento não acarreta a perda do direito de rediscutir a questão, motivo pelo qual esta matéria deve ser reapresentada, como feito em suas razões de apelação, e julgada como preliminar, conforme passo a expor.

Pois bem.

A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Em sua apelação, conforme relatado, ela somente diz que postula a mitigação do benefício da assistência judiciária gratuita outorgado à parte autora para possibilitar a execução parcelada e a cobrança mensal dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus patronos.

Contudo, razão não lhe assiste, haja vista que sequer apresentou argumentos que pudessem afastar a presunção de hipossuficiência financeira da parte autora, que motivou a concessão do referente benefício a esta requerente.

Como sabido, o instituto da assistência judiciária, regulado pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais, previu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não fazendo qualquer distinção entre pessoa física ou jurídica.

A par disso, é relevante ressaltar que o novo Código de Processo Civil revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e passou a disciplinar sobre o tema em questão.

E em conformidade com aquela norma constitucional, o art.98 do CPC/15 estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

De outro lado, sabe-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, conforme está agora expressamente previsto no próprio CPC em vigor, que, em seu art. 99, § 3º, assim dispõe:
"Art. 99.
[...] § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural."

Tal presunção, porém, pode ser afastada através de prova em sentido contrário, produzida pela parte adversa ou por meio de apuração iniciada de ofício pelo (a) Juiz (a), se presentes os motivos que a recomendem.

Nesse sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça:
"A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg no AREsp 527101, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05/08/2014).

Como se vê, em princípio, basta a simples declaração de pobreza para que à parte possa ser concedido o benefício da justiça gratuita.

De outra parte, também é sabido que, se o(a) Juiz(a) entender haver indícios de que a declaração de pobreza não corresponde à realidade dos fatos, antes de indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita deve conceder à parte oportunidade para que prove o alegado, indicando os motivos que o levam a suspeitar da veracidade da aludida declaração.

Nesse sentido, também prevê o CPC em vigor, em seu art. 99, § 2º:
"Art. 99.
[...] § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A propósito, já decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO NOVO CPC - PRELIMINAR NÃO ARGUIDA PELA PARTE AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO SEM QUE SEJA DADA OPORTUNIDADE À PARTE DE FAZER PROVA DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO - O descumprimento da diligência prevista no art. 1.018 do novo CPC não implica o não conhecimento do recurso, porque essa preliminar somente pode ser acolhida se arguida e provada pela parte agravada. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício. - Se o Juiz entende haver algum indício de que a declaração de pobreza não corresponde à realidade dos fatos, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita deve conceder à parte oportunidade para que prove a alegada situação de hipossuficiência econômico-financeira." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0704.16.003705-4/001 Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira; data do julgamento: 17/11/2016; data da publicação da súmula: 29/11/2016).

Com respeitosa vênia, a meu sentir, os argumentos da parte autora/impugnante não estão a elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte ré/impugnada, pois não se verifica elementos objetivos que afastariam tal presunção e que motivariam a produção de provas de ofício.

Muito pelo contrário, os demonstrativos de pagamento juntados pela parte autora com a inicial da ação comprovam que ela recebia o valor líquido mensal de R$1.802,00 à época do ajuizamento da ação.

Ora, ao meu aviso, isso revela que a parte autora não tem recursos para suportar os ônus do processo.

Portanto, como a parte impugnante não se desincumbiu de produzir provas da capacidade financeira da parte impugnada, ônus que lhe competia, os argumentos por ela apresentados não afastam, repita-se, a presunção de veracidade da declaração de pobreza, motivo pelo qual deve ser

mantida a rejeição à impugnação.

MÉRITO

Por meio desta ação a parte autora pediu reparação de danos morais sofridos em razão da aquisição de produto impróprio para o consumo, pois contaminado com substância letal e tóxica à saúde humana denominada "etilenoglicol".

Extrai-se dos autos, especialmente da narrativa da parte autora na inicial da ação, que, em 11/11/2019, adquiriu 45 unidades da cerveja Belorizontina (Lote 2 879), fabricada pela parte ré, no estabelecimento comercial --, iniciando o seu consumo ao longo dos meses de novembro e dezembro daquele ano. Posteriormente, em 11/12/2019, realizou nova aquisição de 30 unidades da mesma linha de cerveja, no mesmo estabelecimento comercial localizado em Viçosa/MG, com o intuito de consumi-las durante as festividades de fim de ano em sua cidade natal, Nova Venécia/ES.

Narrou, ainda, que o seu histórico clínico teve início em 01/01/2020, data em que manifestou os primeiros sintomas (dor de garganta), ocasião em que fez uso autônomo de anti-inflamatório oral. Dias após, em 03/01/2020, houve o consumo de mais 13 garrafas da referida marca, desta vez identificadas sob o Lote 1 1383, o que culminou, no dia seguinte (04/01/2020), no agravamento agudo de seu estado de saúde, evoluindo para severos episódios de diarreia, vômitos, dores abdominais intensas e tosse com secreção.

Afirmou que, em 07/01/2020, interrompeu suas férias no Espírito Santo e retornou a Viçosa/MG para buscar atendimento hospitalar de urgência. Na oportunidade, recebeu diagnóstico inicial equivocado de infecção de garganta e gases, sendo medicada e liberada. Contudo, ante a persistência e o brutal agravamento dos sintomas, consultou seu médico particular e realizou exames urgentes entre os dias 09/01/2020 e 28/01/2020, quando foi diagnosticada com Insuficiência Renal Aguda severa e acidose metabólica, decorrentes de intoxicação por dietilenoglicol (DEG) e monoetilenoglicol (MEG). Em razão do quadro gravíssimo, foi internada às pressas e submetida a procedimentos invasivos de hemodiálise.

Enfatizou que o nexo de causalidade restou formalmente evidenciado pelo exame toxicológico realizado a partir de amostras biológicas colhidas em 10/01/2020 pelo Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Minas Gerais (Laudo nº 2020-024-000225-024-009323013-47), o qual confirmou a presença de ácido diglicólico e resíduos de glicóis no sangue da paciente.

Por fim, narrou que, ao longo do ano de 2020, após a alta hospitalar, tentou reiterados contatos extrajudiciais com a Cervejaria Ré em busca de esclarecimentos, amparo e suporte, contudo, não obteve qualquer resposta ou assistência por parte da fabricante, o que motivou o ajuizamento da presente demanda judicial.

Na sentença recorrida, o juízo "a quo" fundamentou sua convicção a partir de uma sólida e indissociável convergência entre a prova técnica e a responsabilidade objetiva inerente à atividade da parte ré.

Ou seja, conforme constou nessa decisão recorrida, o resultado negativo de glicol em garrafas isoladas não possui o condão de eximir a fabricante de sua responsabilidade. Essa conclusão fundamenta-se no relatório oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o qual provou de forma cabal o caos administrativo na linha de envase da cervejaria e a severa desorganização de lotes.

Diante desse cenário de flagrante descontrole operacional, os laudos de lote apresentados pela defesa perdem por completo a presunção de certeza absoluta, não sendo autossuficientes para afastar o nexo de causalidade.

Vê-se que a sentença recorrida apoiou-se na conexão biológica indissociável e contemporânea entre o consumo do produto e o dano sofrido - a parte autora apresentou a exata e rara síndrome nefro-neurológica que caracterizou o surto epidêmico do "Caso Backer", diagnóstico este robustecido pelo laudo pericial do IML/PCMG, que localizou o metabólito do dietilenoglicol no sangue da parte autora, considerada que é, contemporaneamente à ingestão da bebida.

Por fim, o juízo de origem rechaçou com acerto a tese de exclusão de responsabilidade por fato de terceiro, aplicando a consolidada jurisprudência consumerista no sentido de que falhas em maquinários, soldas defeituosas de tanques ou

problemas com fornecedores de insumos químicos configuram legítimo fortuito interno; e que, por integrarem o risco do empreendimento, tais intercorrências técnicas e operacionais são absolutamente inoponíveis ao consumidor final, sendo incapazes de romper o nexo causal ou de afastar a responsabilidade objetiva e integral da fabricante, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A questão central consiste em definir se há nexo de causalidade jurídico-factual entre a ingestão das cervejas de marca "Belorizontina" produzidas pela parte ré e a severa insuficiência renal aguda desenvolvida pela parte autora. Para tanto, investiga-se se a ausência de detecção laboratorial direta de glicóis nas amostras físicas remanescentes dos lotes adquiridos pela consumidora (Lotes 2 879 e 1 1383) é suficiente para romper o nexo causal, ou se tal teste negativo resta fragilizado e superado pelas conclusões do MAPA sobre a completa desorganização de rotulagem na fábrica, combinada com o diagnóstico médico e o laudo de toxicologia do IML que positivou os componentes químicos idênticos diretamente na corrente sanguínea da parte autora logo após a ingestão.

Por conseguinte, ao reexaminar as provas dos autos, especificamente o "Relatório de Ações: Cervejaria Backer" (documento de ordem n.º206), realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é possível verificar que foi constatada a presença de glicol em diversos lotes de cerveja da parte requerida.

Na oportunidade, sobre o estudo realizado, concluiu o seguinte:

"Não há qualquer relato ou evidência na literatura científica que suporte a hipótese de produção espontânea de monoetilenoglicol e dietilenoglicol durante o processo produtivo de cerveja, por ação de levedura cervejeira sobre o mosto cervejeiro nas condições em que a cerveja é produzida (temperatura, pressão, pH e composição do mosto). Não foram encontradas evidências da ocorrência natural de MEG ou DEG em alimentos e bebidas, as ocorrências relatadas na literatura se referem a casos de contaminação acidental ou adulteração proposital. Em mais de 8.000 anos de produção e consumo humano de cerveja, não há evidências de casos de contaminação por mono e dietilenoglicol anteriores ao episódio em tela, ocorrido na Cervejaria Três Lobos Ltda.

Ambas as substâncias são tóxicas para humanos, seja por ingestão, inalação ou por absorção pela pele, não sendo adequadas para serem utilizadas em alimentos." - grifei.

Registro, portanto, que basta a presença das substâncias mono e dietilenoglicol no alimento para colocar em risco a saúde e segurança do consumidor.

Considerando todo o exposto, a materialidade da contaminação da parte autora por dietileno glicol restou cabalmente demonstrada pelo Laudo Toxicológico do Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Minas Gerais (IML/PCMG). O referido exame, realizado em 10/01/2020 - logo no início do internamento e previamente a qualquer intervenção hospitalar que pudesse mascarar os resultados - revelou de forma irrefutável a presença de ácido diglicólico no sangue da referida consumidora. Trata-se de biomarcador direto da degradação biológica do dietilenoglicol, substância cuja presença na planta industrial da parte ré restou comprovada, o que sela, de plano, o liame material entre o agente poluidor e a patologia.

Ademais, o nexo causal é corroborado pelo referido Relatório Oficial de Fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que apontou falhas gravíssimas e estruturais na fábrica da parte apelada.

Isso porque o documento técnico atesta a existência de furos crônicos nos tanques de resfriamento (a exemplo do Tanque JB-10), com soldas fora dos padrões técnicos, além do uso indiscriminado, deliberado e irregular de fluidos refrigerantes altamente tóxicos (monoetilenoglicol - MEG e dietilenoglicol - DEG) em substituição a compostos atóxicos.

No tocante à ausência de detecção dos tóxicos nas garrafas guardadas pela consumidora, o próprio Relatório do MAPA sobre a "Quebra de Rastreabilidade" oferece a explicação técnica necessária, haja vista que o órgão federal atestou categoricamente a ocorrência de "atribuição falha de lotes" e uma desorganização crônica na rotulagem e no envase da cervejaria, repita-se.

E, por ser pertinente, é relevante citar o relatório deste órgão, conforme posto na sentença recorrida:

Diante desta constatação, é possível afirmar que o resultado negativo nas garrafas analisadas não significa a ausência de ingestão do produto tóxico, mas sim que as garrafas efetivamente consumidas pela parte autora continham cerveja de lotes contaminados, os quais estavam mascarados sob rótulos de lotes desprovidos de contaminação.

Por fim, a prova testemunhal médica produzida nos autos apresenta-se perfeitamente homogênea e conclusiva, pois os depoimentos dos médicos assistentes, Dra. -- e Dr. --, ratificaram que o quadro severo de insuficiência renal aguda com acidose metabólica severa apresentado pela parte autora demonstram que decorreu da intoxicação por glicóis. Os especialistas pontuaram que a condição é idêntica à dos demais atingidos pelo amplamente conhecido "Caso Backer", descartando-se, por completo, quaisquer causas infecciosas ordinárias.

Também, dada a relevância destes depoimentos, é relevante citar a fundamentação da sentença quanto ao ponto:

Desse modo, constatado o defeito do produto, o nexo de causalidade e o dano sofrido, e restando superada a tese defensiva pela evidente quebra de rastreabilidade da linha de produção da parte ré, repita-se, configura-se a responsabilidade civil objetiva da cervejaria, impondo-se o provimento do recurso para manter a procedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Desse modo, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa.

Trata-se da aplicação da teoria do risco do negócio.

Para essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo ser obrigado a repará-lo, caso ocorra, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa.

Com isso, o CDC visa a proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo.

Por força disso, o fabricante responde, independentemente de culpa, por qualquer dano causado ao consumidor.

Quanto ao dano moral, é sabido que se caracteriza ele pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima, causando-lhe constrangimentos.

Ainda quanto ao dano moral, é sabido que, em casos como o dos autos, dispensa a comprovação, sendo desnecessária a prova da ingestão do alimento impróprio ao consumo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO INSETOS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins decaracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 25/08/2021, DJe 04/10/2021.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e darparcial provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.363.733/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSIQUÍCA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizávelem razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentaçãoadequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além doacesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricionalabrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção,transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados peloconsumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir aresponsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto delesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho peloconsumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como dadeglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, SegundaSeção, julgado em 25/8/2021, DJe de 4/10/2021.)

Ora, no caso, o dano moral é evidente, uma vez que o defeito do produto relatado nos autos é capaz de causar o óbito do consumidor, como de fato ocorreu em alguns casos específicos, como é de amplo conhecimento público.

Outrossim, a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior substâncias tóxicas para humanos, expõe a parte adquirente ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, bem como dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

O dano moral decorre, ainda, da quebra de confiança em produto de marca conhecida e do

sentimento de vulnerabilidade e impotência diante da aquisição de produto de gênero alimentício inadequado para o consumo.

Nessa linha, o próprio STJ chegou a entender que "A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana". (REsp 1454255/PB, Rel.(a). Min.(a). Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 21/08/2014, Data da publicação: 01/09/2014) (destaquei).

Em relação ao valor da indenização, entendo que esse deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso.

Cumpre enfatizar, ainda, que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a parte autora pela angústia, pelo abalo emocional, psíquico, pela sensação de impotência vivenciada e exposição ao risco, deve possuir, sem dúvida, um aspecto pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

Sobre o tema:
"(...) O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso, e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo se falar em redução se estiver de acordo com referidos princípios.- Recurso conhecido e não provido. (TJMG. APC nº 1.0024.09.628335-3/001. Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Balbino. J: 28/07/2011. DJ: 30/08/2011).

Desse modo, a meu sentir, o valor de R$ 50.000,00 arbitrado na sentença recorrida, diante de toda a situação fática narrada, especialmente o sofrido vivenciado pela parte autora, como o risco de morte ou, no mínimo, de lesão permanente em sua função renal, é ínfimo para compensá-la pela dor sofrida e para cumprir a função pedagógica, inerente à responsabilidade civil.

Logo, é cabível não a sua redução, como pretende a parte ré, mas a sua majoração para R$100.000,00, pois esse montante é justo, razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

Soma-se a isso o estado de que o fato retratado, como dito, é de extrema gravidade, pois está a tratar-se de produto alimentício contaminado por substâncias tóxicas para humanos, de cujo consumo pode resultar danos graves à saúde e à própria vida da parte consumidora.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, também tem razão a parte autora.

O art. 85, §2º do CPC determina que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os parâmetros estabelecidos em seus incisos.

E considerando a dedicação dos advogados da parte autora entendo que o arbitramento dos honorários em seu percentual máximo é mais adequado para a remuneração em questão.

Por fim, inviável o acolhimento do pedido de limitação dos juros de mora à data do pedido de recuperação judicial. A vedação contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 refere-se à habilitação do crédito estático na classe própria perante o juízo universal, não obstando a regular e contínua fluência dos encargos moratórios na fase de conhecimento do processo de sopesamento da obrigação ilíquida, que corre perante o juízo cível de origem.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária alegada pela parte ré, e, no mérito, dou provimento ao primeiro recurso (pela parte autora) para majorar o valor da indenização por danos morais para R$100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente a partir deste acórdão e acrescido de juros de mora desde a citação, pois se trata de relação contratual de consumo; bem como para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. E nego

provimento ao segundo recurso (pela parte ré).

Assim, para fins de atualização da obrigação pecuniária a cujo pagamento foi condenada a parte apelada, nos termos do decidido no Tema 1.368 do STJ, deve a Selic ser o índice aplicado para fins do art. 406 do Código Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, valendo lembrar que não é possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.

Já a partir de 30/08/2024, os juros de mora devem ser computados de acordo com a taxa legal, como tal entendida a diferença entre a taxa Selic e a variação do IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do mesmo Código, também com a redação dada pela citada Lei.

Noutro passo, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deve corresponder à variação do IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela já citada Lei n.º 14.905/2024.

Por fim, no período compreendido entre o termo inicial da correção monetária - quando anterior ao termo inicial dos juros de mora - e esse termo inicial dos juros, em período anterior à Lei nº 14.905/2024, aplica-se a correção monetária segundo a tabela da CGJ.

É relevante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.059), firmou o entendimento de que a majoração dos honorários em sede de recurso somente é possível nos casos de não conhecimento ou não provimento integral do recurso, mas como os honorários advocatícios, devido ao provimento do recurso da parte autora, foram majorados para o percentual máximo, não é possível aumenta-los em sede recursal.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a). DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA ALEGADA PELA PARTE RÉ, E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (PELA PARTE AUTORA) E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (PELA PARTE RÉ)."